

UMA ANÁLISE DO ENSINO DA CRFB/88 NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DA SERRA PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Vinícius Caetano Maciel

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a relevância da educação cidadã desde a infância, sobretudo os motivos da ausência do ensino da Constituição vigente nas escolas do Município da Serra, instrumento este que deveria fazer parte da formação cidadã do aluno. Primeiramente, trata-se de aspectos de construção da democracia. Demonstra através de uma análise histórica filosófica o conceito do cidadão clássico e moderno tal qual seu papel na sociedade. Observa a educação cidadã como pilar principal aos objetivos postos na Carta Maior do país com a participação dos Entes interessados. Estabelece o exercício da cidadania como fator pujante jurídico, social, político e histórico pertinentes ao desenvolvimento do Município, observado a Lei nº 9.394/96; Lei Orgânica da Serra; Lei 4.432/15 que trata do Plano Municipal de Educação da Serra. Fez-se uma análise das iniciativas relacionadas ao ensino da Constituição nas escolas. Finalmente, a pesquisa concluiu que as ações do Município da Serra encontram-se limitadas à preparação do aluno ao exercício da cidadania.

Palavras-Chave: Cidadania. Sociedade. Educação. Constituição. Democracia.

ABSTRACT

The present paper intends to treat analyze the relevance of citizen education since childhood, mainly the reasons for the lack of teaching of the Constitution in force in schools in the municipality of Serra, an instrument that should be part of the student's citizen education. First of all, these are aspects of the construction of democracy. Demonstration of a philosophical historical analysis or the concept of classic and modern citizens as their role in society. Observe citizen education as the main pillar for the objectives in the country's Charter with the participation of interested entities. Establish the exercise of citizenship as a legal, social, political and historical factor relevant to the development of the municipality, in compliance with Law nº 9.394/96; Organic Law of the Serra; Law 4.432/15, which deals with the Municipal Education Plan of Serra. Make an analysis of the initiatives related to teaching the Constitution in schools. Finally, a survey completed with actions by the Municipality of Serra may be limited to preparing the student for the exercise of citizenship.

Keywords: Citizenship. Society. Education. Constitution. Democracy

1 INTRODUÇÃO

Após o regime militar, o processo de redemocratização do país enfrentou desafios, tendo o Poder Constituinte Originário consagrado à criação do texto constitucional no qual representou o triunfo dos princípios constitucionais hoje estabelecidos, bem como as ideias que formaram a concepção de um novo Estado.

A importância da educação para o exercício da cidadania desde a infância é discutida ao longo do tempo por filósofos, doutrinadores, leis e explícito em dispositivos do texto constitucional como interesse dos entes que formam a estrutura do Estado, sociedade, tendo como desafio o alcance das pessoas ao conhecimento assim como a participação ativa na vida política e coletiva a fim de promover a igualdade social, entretanto pouco se discute sobre a educação a luz da Carta Maior vigente.

O surgimento de iniciativas que promovem tal conhecimento, como o Projeto Constituição na Escola, Constituição em Miúdos, Revista em quadrinhos com conteúdo sobre a Constituição estão possibilitando o pensamento crítico, igualmente uma maior compreensão do cumprimento dos seus direitos e deveres.

A realidade do Ensino da Constituição nas Escolas do Município da Serra atualmente encontra-se distante, porém sob a ótica dessas medidas torna-se possível o debate no que tange os resultados práticos na vida dos alunos. O documento constitucional mostra-se como bússola ao futuro cidadão em direção à compreensão daquilo que o norteiam como indivíduo perante a sociedade, de forma que é levantado o principal questionamento diante o tema: A educação da Constituição nas escolas seria capaz de formar cidadãos ativos com uma visão crítica e reflexiva?

No que toca a análise bibliográfica do estudo até o ponto primacial que trata a Lei nº 9.394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tendo como plano a educação como formação cidadã, discute os entraves da ausência da matéria de Constitucional como disciplina auxiliar na referida formação, pois em virtude da era da comunicação, sobretudo fora do debate acadêmico, ainda percebem-se várias dúvidas a respeito dos acontecimentos que atingem a sociedade, onde serão abordados com profundidade ao longo do trabalho.

Dessa forma, considera como aliados a discussão da Constitucionalidade do ensino da Constituição nas escolas da Serra a luz primeiramente do importante

Direito social, o direito à educação, observado a Lei nº 9.394/96, aplicado ao Plano Municipal

de Educação da Serra, tal como as medidas supracitadas que estão tomando forma e despertando para a necessidade disto se tornar realidade no currículo escolar.

A discussão da proposta problemática passa pelas vias investigativas do abrangente campo histórico-filosófico e sociológico, tendo em vista que não é possível estabelecer uma solidez diante de eventuais propostas de contribuição no campo educacional sem a devida atenção aos instigadores que sustentaram pontos elementares do pensamento da educação, sociedade, política e cidadania.

Nesse sentido, assim como Rousseau entende que para discutir educação era preciso haver uma conexão de suas importantes obras *Emílio* e *O Contrato Social*, a priori, no presente estudo entende-se que a desvinculação de tudo aquilo que compõe a vida em sociedade, tal como o comportamento cidadão tendo em vista os aspectos acima citados poderia prejudicar a essência da eventual finalidade a ser alcançada, isto é, a educação da Constituição para o exercício da cidadania.

Com isso, acredita-se no desenvolvimento de uma postura cívica dos alunos, por conseguinte uma visão crítica e reflexiva em relação aos acontecimentos que os norteiam, bem como comportamentos interativos com a coletividade, transformando iniciativas como o Projeto Constituição nas Escolas, em uma realidade apresentada na grade curricular.

Nesse sentido, percebe-se a necessidade de uma ação parcial que conecta a participação do corpo pedagógico, sociedade e principalmente do Poder Público. Dessa forma, a tratativa sendo discutida no bojo desses levantamentos e principalmente com o amparo legal, poderá ser capaz de extrair dados positivos em relação a conhecimentos básicos sobre a Constituição.

2 DEMOCRACIA

Compreender a democracia como um pilar formador do que temos hoje como sociedade é um importante caminho para a análise do que é ser cidadão. É oportuno destacar a quão árdua pode ser essa tarefa, tendo em vista seus comportamentos e desenrolares ao longo do tempo. Todavia, resta-nos a conter a energia no que será imprescindível para a discussão deste trabalho.

Aristóteles alertava para os possíveis vícios da democracia no governo constitucional, sendo um dos principais a igualdade absoluta, isto é, todas as opiniões são válidas, mesmo se forem contra ao bem comum. É importante diferenciar a democracia grega dos tempos modernos, como por exemplo, quem era escolhido para participar da vida pública. (Bertrand RUSSEL, 2015, p.241) diz que: “O conceito grego de democracia foi mais radical do que o nosso; Aristóteles afirma, por exemplo, que eleger magistrados é oligárquico, sendo democrático designá-los à sorte”.

Orientador basilar ao que foi a busca para compreensão do processo democrático contemporâneo, o intelectual francês Tocqueville (2005) em sua obra *De la Démocratie en Amérique* desenvolveu um trabalho importante ao analisar o comportamento dos norte-americanos em suas relações sociais, estruturas do Estado e sociedade civil. Sua abordagem conceitual de democracia é muito emblemática, visto que para ele se tratava de um processo inevitável. O autor chegou a afirmar que quem lutasse contra a democracia, estava lutando contra o próprio Deus.

Além disso parte do processo democrático estava ligado a educação política, onde através de seus estudos o pensador se mostrou destinado a entender o funcionamento dos princípios que regiam a constituição americana, entre eles a ordem, equilíbrio dos poderes e respeito aos fundamentos que seria indispensável diante de qualquer república, dirigido então aqueles que poderiam ser os futuros governantes.

Esse processo democrático americano era resultado de fundamentos cívicos refletidos no comportamento dos norte-americanos, o que poderia transformar esse país a caminhar em direção a uma potência mundial.

Nesse sentido, para desfrutar daquilo que a liberdade poderia trazer, é necessário ação política, comportamento este que passa através das experiências democráticas, bem como da adaptação de circunstâncias vindouras. Destaca-se que, a educação política é um instrumento para isso. O professor Dejalma Cremonese (2014, p.176) ao analisar a obra ainda destaca:

Se os homens não se prepararem para a democracia, a fim de dirigi-la, esta crescerá abandonada, “feito criança de rua”, e quando tomar o poder os seus vícios aparecerão, então os homens tentarão destruir a democracia e

não corrigir os seus defeitos.

Os passos para uma democracia sólida, se explora a figura de uma cidadania ativa, consequência dos direitos já reconhecidos que devem ser refletidos em práticas democráticas, e a educação não deve ser dissociada desse componente. Como revela Norberto Bobbio (1986), “a educação para a cidadania é o único modo de fazer com que um súdito se transforme em cidadão”.

Faz-se importante mencionar a democracia a luz das comunas¹ tratada por Tocqueville (2005), em que se mostrava como importante ponto de partida para o desenvolvimento das comunidades, era onde se encontrava o “espírito comunitário”, ou “espírito da cidade”, noção esta que fazia parte das comunidades desenvolvidas, no qual eram resultado de associações cívicas, isto quer dizer união, esforço e prazer pela liberdade, ao passo que essa associação voltava em forma de melhorias na indústria, comércio e segurança.

Como ensina o professor Luiz Roberto Barroso (2015) o grande marco na história da redemocratização no Brasil apresenta-se no constitucionalismo, onde a constituição assumiu seu protagonismo diante os acontecimentos sociais, políticos e jurídicos. Como consequência do Estado constitucional de direito, o Brasil enfrenta transformações relevantes no direito constitucional, em sua interpretação, assim como em todo campo jurídico, por conseguinte atingindo as pessoas em suas relações.

Essa transição que ocorreu no século XX, reconhecendo a força normativa da Constituição não somente como um mero documento político, mas igualmente na absoluta proteção de direitos individuais demonstrou um grande progresso, bem como a força do princípio republicano, que tem como escopo o tratamento da coisa pública de forma séria, se abstendo aquele que governa, de interesses particulares, valorizando a ética, liberdade e enaltecimento da democracia.

A “Constituição cidadã”, como foi declarada em sua promulgação em 1988, significava o marco da ascensão dos direitos sociais, políticos e civis, de modo que declarava, a participação dos cidadãos diante das afirmativas de direito da Carta Maior. O constituinte queria assegurar ao cidadão o acesso aos direitos da cidadania enquanto o Estado agiria como o defensor, daí o papel do Estado social. Revela o Estado Democrático de Direito aquilo que conhecemos como poder popular e

¹ O termo pode ser comparado a um Município. A liberdade do povo e das instituições comunais eram características de um forte governo. (Tocqueville, Alexis de. **Da Democracia na América**, 2019,

Campinas, SP)

soberania da Lei corolário da legalidade, isto é, um dos elementos da própria democratização manifestado no art. 14 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3 O CIDADÃO

Após o estabelecimento do estado democrático de direito através da Constituição de 1998 significaria uma força maior ao empenho de uma democracia participativa, uma vez que os direitos de cidadania antes diminuídos no regime militar haviam sido superados. O desenvolvimento no campo político, social e da educação política se afirma como importante, pois representa aquilo que a Carta Maior estabelece como um dos fundamentos no seu art. 1º, a cidadania.

No tocante ao conceito de cidadão, se trata de uma definição complexa dentro da Constituição, de forma coube aos intérpretes esclarecer este termo, assim, Carla Maia Dos Santos (2013) entende que atualmente:

[...] apenas o brasileiro eleitor, no exercício dos direitos políticos, pode utilizar-se da ação popular, prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição da República. Para tanto, deve o **cidadão** comprovar essa condição mediante título de eleitor ou documento que a ele corresponda, como uma certidão negativa emitida pela Justiça Eleitoral. Conservam, pois, legitimação ativa, somente os **cidadãos**, brasileiros nato ou naturalizado – inclusive os entre 16 e 18 anos
– e o português equiparado, no gozo de seus direitos políticos. (grifo nosso)

A ideia de cidadania trazida no texto legal vincula-se no direito da pessoa a participar da vida política no país, essa participação consiste no mais conhecido direito político, o voto, do mesmo modo em plebiscitos e referendos, igualmente em ação popular, isto quer dizer um papel atuante na atividade política conectando representados e representantes.

No sentido clássico, cabe salientar a reflexão de Aristóteles (2014, p. 28) a respeito dos cidadãos, ele denominou de magistrados somente aos cidadãos essa capacidade, tratava de uma qualidade que tinha característica o dever público de agir a favor da comunidade, ele chamou essa qualidade de virtude. Outrossim, destaca VAN DOREN (2012, p. 66 – 67) quem será o virtuoso: “aquele, raramente aquela, que faz por hábito a coisa certa, não apenas de vez em quando, acidentalmente.” Sendo assim, percebe-se a perspectiva que o indivíduo tem de

fazer aquilo que é certo para

o bem da comunidade. Aristóteles defende que somente estes indivíduos detentores de virtude seriam capazes de ser cidadãos e dessa forma participar ativamente na vida pública da cidade.

A obra Política de Aristóteles (2014, p. 32) revela pontos importantes a serem analisados neste estudo. O cidadão tinha uma virtude cívica, fazia parte de um corpo cívico, pois ele não era um simples indivíduo da cidade, mas alguém que participava da política. Como o cidadão é, desde o início, dotado de virtude, homens maus poderiam ser bons cidadãos, se seu fim fosse o bem comum. Ao mesmo tempo em que homens bons poderiam ser maus cidadãos, uma vez que a qualidade de ser cidadão não estava paralelamente alinhada com a qualidade de ser do indivíduo particular.

Disto tudo, Aristóteles (2014, p.33) afirma que o homem bom tende a ser um bom governante, mas o cidadão bom prescreve um governo obediente às suas obrigações, sendo este o melhor para a cidade. Como Aristóteles busca combinar o que de melhor possa existir para a cidade, ele diz que um bom governante, além de ser, é claro, um bom cidadão, deve combinar três importantes requisitos. Primeiro, ele deve ser leal à constituição, quer dizer, à forma de governo estabelecida na cidade. Deve também ter uma boa capacidade administrativa, sobretudo nos momentos de dificuldade. Por fim, deve ser justo, não apenas para com o povo, mas, sobretudo, para com o modelo de constituição instituído.

A virtude cívica do tempo moderno se apresenta como resultado de comunidades cívicas fortes através do engajamento diante das questões públicas e dedicação às causas, tendo como prioridade o interesse coletivo. Reconhecer as dificuldades de determinada comunidade em relação ao seu envolvimento cívico pode ser determinante para o sucesso ou derrota de uma instituição, Putnam (2002).

Nesse sentido a República moderna, não se restringe a fazer parte de uma instituição meramente política, ou seja, do legislar, executar e fiscalizar, mas sim uma análise em sentido amplo, observada as responsabilidades que compõe a organização de uma República a partir dos seus fundamentos, na oportunidade de destacar a soberania popular, onde fiscalizar o governo é importante, conforme ensina

o poeta romano Juvenal, "Quis custodi et ipsos Custodes"? Isto é, quem guardará a sociedade daquele que governa?

Verifica-se a necessidade de trazer preceitos da Constituição que tratam de forma sistemática da conexão entre as normas e a vida pública. Dessa forma, destaca José Afonso da Silva (2017, pág. 41):

A constituição é algo que tem, *como forma*, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); *como conteúdo*, a conduta humana motivada pelas **relações sociais** (econômicas, políticas, religiosas etc.); *como fim*, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e finalmente, *como causa criadora e recriadora*, o poder que emana do povo. Não se pode ser compreendida e interpretada, se não se tiver em mente essa estrutura, considerada como conexão de sentido, como é tudo aquilo que integra um conjunto de valores. (grifo nosso)

Nesse sentido percebe-se o agrupamento de ideias presentes na Constituição servindo de pedra angular diante do ensino direcionado que a escola e Poder público encontram dificuldades de alcançar, muitas vezes por falta de recursos públicos, inobservância de dispositivos constitucionais como o art. 205 da Constituição (BRASIL, 1988), igualmente com a Lei 9.394/96 em consonância com a Lei do Plano de Educação do Município da Serra ou mesmo por desconhecimento de métodos que seriam eficazes e transcendentais ao conceito de educação básica, apontamentos estes essenciais para o despertar crítico do conhecimento cidadão, onde serão analisados ao longo do trabalho, com a participação efetiva do município interessado.

4 EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA

A educação tratada em *Emílio*, Rousseau (1992, p. 25) mostra diferentes ângulos de posicionamentos por especialista na área da educação, trata-se de explicar a educação como prisma para a formação do cidadão, por um lado acredita-se que na obra a educação doméstica e a educação pública alcançariam resultados relevantes quanto à preparação do adolescente para a vida pública, de outro lado a formação dos futuros cidadãos não encontra morada nesses aspectos, e sim apenas uma preparação individual, descartando o comportamento fundamental aqui, isto é, de coletividade, despertar crítico e compreensão básica do funcionamento da sociedade. Destaca um dos autores a preocupação com uma característica patriótica, bem como uma educação moral e cívica à luz das reflexões de Rousseau.

Ressalta-se no ambiente escolar, a dificuldade de compreender a realidade de aplicação dos meios práticos para a educação cidadã, assim esclarece Fabiane Aparecida Trujillo da Silva (2008):

[...] muitos educadores não têm o compromisso de considerar o aluno como parte indispensável do processo educativo e, menos ainda, em se preparar teoricamente para enfrentar problemas práticos, **como o da formação para a cidadania**. O que se percebe é um **interesse burocrático em tratar o tema**, mas praticamente nenhum compromisso em tentar relacioná-lo com a realidade ou aplicá-lo no cotidiano escolar [...]. (grifo nosso)

A educação para a cidadania analisada em seus aspectos específicos corresponde a um conjunto de elementos que formam os valores republicanos que por sua vez são imprescindíveis e interdependentes à formação intelectual em face do governante e governado. É oportuno destacar os três elementos ensinados por Maria Victoria Benevides (1996), a formação intelectual, a educação moral e, por fim, a educação de comportamento.

A primeira destaca a força da habilidade do conhecimento para as tomadas de decisões, quanto mais o indivíduo é instruído e informado ele será autossuficiente, para isso as artes e literaturas terão um papel fundamental nessa empreitada. A segunda trata da educação à luz dos valores éticos republicanos e democráticos. A última educação revela que o desenvolvimento do respeito daquilo que é divergente, a tolerância, a compreensão do bem comum se dá ainda na fase primária escolar.

A liberdade individual que rege a Constituição em face da educação para a cidadania é de fundamental importância, de modo que todos esses elementos levantados seguem no sentido do entendimento da instrução cívica, informação política, organização do Estado democrático de direito em geral.

5 EDUCAR CONSTITUCIONALMENTE

A razão desse estudo se encontra calcada em analisar o momento em que se passa o Estado democrático de direito no país, em decorrência do interesse das pessoas em se instruir nos acontecimentos do cotidiano, ao mesmo tempo em que plataformas de informação crescem e se estabelecem como canal de debates, levantando dúvidas e questionamentos em relação a vários pontos outrora esparsos

como o alcance pleno do comportamento cidadão diante dos seus direitos, deveres e também do espectro político e social da atualidade.

Ocorre que grande parte dessas pessoas passa pela fase escolar sem compreender seus direitos e deveres dentro da sociedade, assim como preceitos e elementos básicos que regem a nossa Constituição, sobretudo princípios e garantias fundamentais e suas espécies, norteadores ao exercício da cidadania.

Para isso o tema proposto tem o escopo de chamar atenção diante da importância do estudo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nas escolas municipais de Serra, Espírito Santo, estudo este que servirá como ponte para a formação cidadã do aluno, respeitando os aspectos pedagógicos característicos, tendo em vista a preparação da melhor forma diante das atividades civis, coletivas, políticas, bem como o despertar para uma visão crítica.

Dessa forma Foucault (2006, p.111) disse que: “A essência de nossa vida é feita, afinal, do funcionamento político da sociedade na qual nos encontramos.” Tal afirmação remonta a presença da política na vida das pessoas, bem como a necessidade de fazer parte dela, como um dever. Essa plena qualidade como parte da sociedade encontra amparo em um dos fundamentos contido no art. 1º, IV, da Constituição (1988), o pluralismo político se mostra como pilar importante no exercício da cidadania, pois será consequência de boas decisões alcançadas com o aprendizado da Constituição.

Investigou-se um relevante diagnóstico segundo o levantamento de um recente projeto denominado, Projeto Constituição na Escola, no qual em 2017 foram consultados cerca de 2.000 alunos da rede pública, onde extraiu-se dados negativos sobre conhecimentos básicos da Constituição, política e civilidade, reafirmando, a realidade do problema, Felipe Rodrigues (2018). Logo surge a responsabilidade de contribuir e investigar esse amplo cenário pouco debatido e extremamente relevante.

O artigo 205 da Constituição da República estabelece que:

Art. 205 - **A educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho. (grifo nosso)

Os eventuais conflitos a serem observados pelo município devem acontecer sob a ótica da Constitucional, em consonância com a autonomia desse Ente. Nesse

sentido José Afonso da Silva assevera que “a autonomia das entidades federativas pressupõe a repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa”. A Lei orgânica do Município da Serra revela:

Art. 197. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida pelo Município, **concorrentemente com a União e o Estado**, garantindo o acesso a todos em condições de igualdade, sendo ele, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a elas não tiverem acesso na idade própria. (grifo nosso)

Em seguida, o art. 14 da Lei Orgânica do Município de Serra dispõe:

Art. 14 – É assegurado a todo cidadão, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, o direito social à **educação**, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, bem como ao transporte e ao meio ambiente equilibrado e ao seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, **na cidadania**, na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e no pluralismo político, exercendo seu poder de decisão de município. (grifo nosso)

Em virtude da matéria e diante dos dispositivos supracitados, se observa um dever de cooperação entre os entes responsáveis em dar à devida atenção a matéria, eis que o seguinte dispositivo trata de norma de eficácia plena, isto é, ainda que o legislador esteja inerte e não tenha norma regulamentadora frente ao dispositivo, este já possui um efeito positivo, assim diz:

Art. 30. *Caput*

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental;

Sendo a cidadania um conceito abrangente e essencial para o exercício de direitos e deveres, bem como a educação sendo um interesse da sociedade, como o fazes presente na vida dos estudantes sem a prévia participação no conhecimento da Constituição da República? Principalmente em face das esferas menos favorecidas da sociedade? Dessa forma, o escopo em analisar o Ensino da Constituição, por si, traz consigo uma forte ideia de inclusão, por conseguinte alcançando o objetivo fundamental consagrado no art. 3º, IV, da Constituição (1988) referente à promoção do bem de todos que é corolário do princípio da igualdade. Dessa forma é oportuno destacar Ildeu Moreira Coêlho (2012) em um artigo publicado:

Como atividade eminentemente humana, e, portanto, sociopolítica, a

educação é bem mais ampla, complexa, significativa e importante do que a

escola, pois envolve a ação de educadores e educandos, sujeitos em movimento de reconhecimento e afirmação de si mesmos, de sua racionalidade, autonomia e liberdade. A educação, que tem como objeto a formação de seres humanos, de sujeitos, por meio de complexas relações sociopolíticas, culturais e educativas, é parte do trabalho de emancipação humana, de superação dos preconceitos, do senso comum, da banalização [...].

Através deste instrumento será possível condicionar aos alunos e suas eventuais famílias a oportunidade de criar um terreno fértil no aprendizado e na liberdade de pensar de forma cidadã, outrora bloqueado pela vulnerabilidade, hipossuficiência e distorções da realidade. Aliados os dispositivos iniciais supracitados, reforçarão a constatação concreta de tal medida, que influenciará de forma exponencial o cenário educacional do município de Serra. Dessa forma, a omissão do Poder Público frente ao tema se mostra um problema, consoante à ausência da tratativa na câmara municipal.

A razão desse tema repousa na necessidade de compreensão que passa pelos alunos, corpo pedagógico e sociedade, contribuindo com a liberdade intelectual da criança, adolescente e jovem, constatando a Constituição verdadeiramente como um manual de cidadania.

6 ESTRUTURAS PARA FORMAÇÃO CIDADÃ

Devemos entender a Constituição como parte do Estado democrático à luz da igualdade jurídico formal e igualdade material. A igualdade formal posta em nossa Constituição se encontra no art. 5º e seus incisos, com a devida atenção ao seu rol não taxativo:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O sujeito de direitos e deveres nessa igualdade jurídica poderia alcançar a igualdade material consoante a codificação da norma, visto que aqui todos são iguais perante a lei.

Diferentemente da igualdade formal, a igualdade material encontra dificuldades em sua definição, todavia o professor (CANOTILHO, 1999) conecta esse elemento a figura de organização da história.

A Ex-Ministra e professora (FONSECA, Luiza, 2002) refere-se à igualdade material à luz dos direitos sociais e objetivos fundamentais. A discussão levanta o seguinte questionamento: Até onde a igualdade formal se materializa na igualdade material, tendo em vista o lento processo de superação das desigualdades no país? Dessa forma entende-se que a cidadania explícita em nosso ordenamento jurídico transcende o conceito legal tratado anteriormente.

Com isso tem-se a ambição que o futuro e pleno cidadão compreenda as práticas cidadãs através da Carta Maior podendo ser um precursor da inclusão, da diminuição de desigualdades e do acesso à justiça.

Devemos tecer considerações em relação ao papel que os princípios exercem na formação das normas jurídicas, pois tanto os futuros cidadãos quanto aqueles que irão transmitir o conhecimento de alguma forma esbarrará nessas particularidades essenciais que fazem parte do constitucionalismo contemporâneo.

Eis que os princípios devem ser entendidos pela sua natureza própria, pois expressam os valores constitucionais servindo como formadores da inteligência de uma norma jurídica. Os princípios segundo (CANOTILHO) são "multifuncionais".

Os princípios trabalham de forma essencial antecipando uma organização de conduta ou na adaptação de condutas existentes na sociedade, servindo de interpretação aos moldes do Direito à vida social, aplicados às normas jurídicas (GODINHO, 2009). O professor ainda destaca que a consequência do constitucionalismo trouxe um entendimento fortalecido dos princípios da Constituição. Verifica-se neste caso uma certa liberdade em face do legislador a uma aplicação mais ampla e específica.

Nesse sentido insta salientar a base de princípios que tratam a Lei 9.394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no qual em seu art. 3º e incisos elenca a presença de vários princípios que estão em consonância com os Princípios Constitucionais e Direitos e Garantias Fundamentais, servindo como orientador da educação nacional e vinculado com a prática cidadã, são eles a dignidade da pessoa humana, cidadania, igualdade, liberdade de pensamento, pluralidade de ideias entre outros.

A preparação do cidadão passa pela compreensão do aluno sobre o conhecimento de seus direitos e deveres dentro da sociedade, assim como tudo aquilo que o aluno poderá dispor na constituição durante e após as etapas do ensino básico, logo parece inconsistente o não oferecimento da disciplina de Constitucional

na escola, tendo em vista que a Lei 9.394/1996 de Diretrizes e Bases no seu art. 2º,

caput, disciplina como um dos objetivos, o preparo do aluno para a cidadania, assim destaca o dispositivo:

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, **seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho. (grifo nosso)

Dessa forma percebe-se que a Lei 4.432/2015 que trata do plano educacional do Município da Serra adotou igualmente os princípios constitucionais relevantes diante a proposta da formação cidadã do aluno, disposto no art. 2º, inciso V, não obstante a entrega desses objetivos através das Conferências Nacionais.

7 INICIATIVAS DO ENSINO CIDADÃO

O projeto Constituição na Escola nasceu em 2014 a partir de uma iniciativa de alunos e professores da faculdade de direito da PUC-SP Felipe Rodrigues (2018), e hoje conta com vários colaboradores que através de aulas expositivas apresentadas aos alunos da rede pública o conhecimento de direitos e deveres constitucionais é passado.

Anualmente acontece a Olimpíada de Constitucional, onde trata de perguntas sobre a constituição, política e civilidade, consequência disto, um projeto de grande sucesso, visto o crescimento de alunos participantes de várias instituições de São Paulo.

Munidos da Carta Maior do país e com o devido ensinamento, o desenvolvimento do pensamento crítico poderá atingir maiores noções cívicas, dessa forma prepará-los para o exercício da cidadania. Destarte, iniciativa como essa se mostra válida para a sociedade, entretanto não faz parte do contexto real das escolas do Município de Serra, o que dificulta o alcance dos princípios e objetivos do Plano de Educação do Município, bem como da Lei de Diretrizes e Bases.

A Constituição em Miúdos (2016) é resultado da iniciativa desenvolvida pela Escola do Legislativo Professor Rômulo Coelho de Pouso Alegre/MG na criação de um livro de linguagem simples e acessível para os alunos do ensino fundamental, tendo como objetivo a aproximação da realidade desses jovens ao texto da Constituição.

Divididos os temas nos diversos Capítulos o livro se mostra bastante atrativo e comunica com os alunos a importância da participação ativa dos assuntos coletivos, bem como a construção de outros elementos da cidadania.

Outra interessante iniciativa ao ensino da Constituição é a criação do Direito Constitucional em Quadrinhos de autoria da Professora Malu Aragão em parceria com uma empresa de desenho, no qual através desse trabalho foi possível adaptar conteúdos, como as liberdades constitucionais, em um gibi infantil que rapidamente foi aceito pelas crianças.

Essas iniciativas juntamente com o esforço dos profissionais engajados são importantes na medida em que é possível construir um cenário onde o interesse e a preparação da criança e adolescente para cidadania seja uma realidade, ainda que a discussão sobre o tema na sociedade e principalmente na Câmara Municipal atravesse suas dificuldades.

O Programa Adolescente Cidadão (PAC) da Prefeitura da Serra através da Secretaria Municipal de Educação trabalha um conjunto de ações, onde tem o objetivo de promover o ensino da cidadania para crianças e adolescentes. As ações desenvolvidas pelo programa se encontram em 12 escolas de bairros com alto índice de criminalidade e vulnerabilidade. As atividades incluem oficina de futebol, oficina de teatro, conscientização de DST's e parceria social com a empresa ArcelorMittal.

Entretanto se verifica que as ações desenvolvidas são mais voltadas a atividades recreativas do que propriamente a preparação intelectual ativa voltada à discussão do tema, isto é, o aprendizado a partir da Constituição.

8 CONCLUSÃO

Desde a transição do Estado de direito para o nosso Estado democrático de direito o conceito de cidadania enfrenta suas nuances, principalmente no seio comum da sociedade, tendo em vista o grande crescimento nos canais de debates.

Todavia, é marcante a superficialidade desses debates, consoante as frequentes dúvidas das pessoas sobre seus direitos e deveres, e aspectos gerais que envolve a Constituição da República, observado a ausência do ensino da Carta Maior nas etapas da educação básica.

Razão pela qual este trabalho analisou os motivos do documento que orienta

todo comportamento da sociedade não se fazer presente nas salas de aula do

Município da Serra, este que servirá como um dos instrumentos para formação da cidadania.

Não se pode olvidar que a Constituição é um documento histórico, social, jurídico e político capaz de estimular a visão crítica e reflexiva dos alunos a compreensão e construção do seu papel nas mesmas atividades, históricas, sociais, jurídicas e políticas estruturantes para sociedade.

Dessa forma, conclui-se que, essa ausência gera inúmeros conflitos entre governantes e governados, de forma que o dever e direito de ambos podem deixar de ser observados em virtude da não preparação daquilo que se espera na democracia, de forma que uma democracia com vícios se torna mais vulnerável, por conseguinte aumenta-se o número da violência, pobreza, corrupção, desinformação, bem como o desencadeamento de outros conflitos sociais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Lei 9.394/96, juntamente com a Lei orgânica da Serra e Lei 4.432/15 relacionam-se com a Constituição em seus princípios e objetivos para que através da educação seja formada a cidadania, logo verifica-se a necessidade da discussão do tema na Câmara Municipal diante da eventual aplicabilidade do ensino da Constituição nas escolas.

As obras históricas, filosóficas teve um objetivo de resgatar as ideias iniciais que foram entendidas a sociedade e seus comportamentos, essas que tiveram grande influências em nosso ordenamento jurídico. Sendo assim descobriu-se a importância de analisar à luz desses aspectos os conceitos de cidadania e sociedade.

O plano de levar a pesquisa ao corpo pedagógico das instituições se mostrou intuitivo didaticamente em consonância com a metodologia proposta, entretanto o material bibliográfico assumiu protagonismo, igualmente com as análises realizadas no portal eletrônico Educacional do Município.

Diante o exposto, se identificou o caráter limitado do Município nas ações relacionadas ao ensino efetivo do exercício da cidadania com base na Lei que trata do Plano de Educação, assim como na Lei de Diretrizes e Bases.

REFERÊNCIAS

- ABEL. **Constituição em Miúdos**. Minas Gerais. 2015. Disponível em < https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514442/001045274_Constituicao_em_miudos.pdf?sequence=8 > Acesso em: 02 de maio de 2020.
- ARAGÃO, Malu. **Direito constitucional em Quadrinhos**. 1 ed. 2019. Disponível em < <https://doutoradevogado.jusbrasil.com.br/noticias/760560882/professora-de-direito-lanca-revista-em-quadrinhos-sobre-a-constituicao-federal> > Acesso em: 02 de maio de 2020.
- ARENDDT, Hanna. **O que é política?** 2 ed. Rio de Janeiro: ed. Bertrand Brasil, 1999.
- ARISTOTELES, **Política**. 1. ed. São Paulo: ed. Martin Claret, 2014
- ALMEIDA, JÚNIOR, José Benedito. **A educação pública em Rousseau**. 2012. Disponível em < <http://repositorio.minedu.gob.pe/bitstream/handle/123456789/2816/A%20educa%c3%a7%c3%a3o%20p%c3%bablica%20em%20Rousseau.pdf?sequence=1&isAllowed=y> > Acesso em: 20 de setembro de 2019.
- BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação para a Democracia**. 1996. São Paulo. Disponível em < https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451996000200011&script=sci_arttext&tlng=pt > Acesso em 10 de abril de 2020.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra, Almedina. 1999.
- COELHO, Ildeu Moreira. **Educação, Escola e Formação**. Universidade Federal de Goiás. 2012. Disponível em < <https://repositorio.bc.ufg.br/xmlui/bitstream/handle/ri/487/20728-88918-1PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y> > Acesso em: 18 de setembro de 2019.
- CREMONESE, Dejalma. **Universidade Federal de Santa Maria**. 2014. Disponível em < <http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/download/383/261.>> Acesso em: 10 de abril de 2020.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Os princípios na estrutura do Direito**. Brasília – DF.2009. Disponível em < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13660/001_delgado.pdf?sequence=4. > Acesso em: 02 de maio de 2020.
- FOUCAULT, Michel. **Estratégia, poder-saber**. 2. ed. Trad. Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- FRISCHEISEN, Luiza Cristina. **As ideias viajantes: Igualdade formal e**

Igualdade material. Brasília – DF.2002. Disponível em <
http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-3-2013-abril-junho-de-2002/at_download/file#page=55. > Acesso em: 01 de maio de 2020.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues. **Projeto Constituição na Escola:** A história e a necessidade do ensino. 2018. Disponível em <

<https://www.migalhas.com.br/ConstituicaoNaEscola/123,MI276859,81042-Projeto+Constituicao+na+Escola+A+historia+e+a+necessidade+do+ensino>> Acesso em: 10 de setembro de 2019.

PLANALTO. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei nº 9.394.** 1996. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm > Acesso em: 20 de setembro de 2019.

PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988 Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 de setembro de 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 41ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SERRA. **Lei Orgânica do Município da Serra, Lei nº 28/2015.** Espírito Santo. Disponível em < <http://legis.serra.es.gov.br/normas/images/leis/html/L01990.html> > Acesso em: 04 de novembro de 2019.

SERRA. **Plano Municipal de Educação da Serra, Lei nº 4.432/15.** Espírito Santo. Disponível em < <http://legis.serra.es.gov.br/normas/images/leis/html/L44322015.html> > Acesso em: 02 de maio de 2020.

SERRA. **Programa Adolescente Cidadão.** Espírito Santo. Disponível em: < <http://www4.serra.es.gov.br/site/download/1558629574841-programaadolcentecidadao.pdf> > Acesso em: 02 de maio de 2020.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: leis e costumes.** 2 ed. São Paulo, 2005.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: sentimentos e opiniões.** São Paulo, 2000.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Da democracia na América.** 1 ed. São Paulo, 2019.

TORRES, Ana Paula Repôles. **O Sentido da Política em Hanna Arendt**. São Paulo: 2007. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/trans/v30n2/a15v30n2.pdf> > Acesso em: 18 de setembro de 2019.

TRUJILLO, Fabiele Aparecida. **Rousseau e a Educação do adolescente para cidadania** – Contra pontos com a atualidade. São Paulo: 2008. Disponível em < <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-06102008123339/en.php> > Acesso em: 16 de setembro de 2019.

VAN DOREN, Charles. **Uma breve história do conhecimento** – Os principais eventos, pessoas e conquistas da história mundial. 1. ed. Trad. Luís Santos. Rio de Janeiro: ed. Casa da Palavra, 2012.